

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/05/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, DE 2019

	TIPO	
I [] SUPRESSIVA	2[] AGLUTINATIVA 3[] SUBSTITUTIVA 4[] MODIFICATIVA 5[X] ADITIVA	

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO	PRB	PE	

## **EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 881/2019, a alteração da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990 — Código de Defesa do Consumidor, para que seu Art. 42-B passe a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação a seguir proposta:

"Art. 42-B. Na cobrança de débitos, cabe ao fornecedor o ônus da prova do contrato e da prestação do serviço.

§1º. É válida a contratação de serviços ou a aquisição de produtos por meio eletrônico desde que assegurada a identificação do consumidor mediante a utilização de instrumentos como biometria, assinatura eletrônica, senha ou código de autenticação emitido por dispositivo pessoal e intransferível, obtidos mediante prévio cadastramento do consumidor junto ao fornecedor.

§2°. A tela sistêmica e o log eletrônico gerado pelo fornecedor são aptos a comprovar a contratação realizada por meio eletrônico." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a proposta desta Medida Provisória é trazer maior segurança jurídica para as atividades empresariais, tornando menos burocrático o processo de constituição de suas relações jurídicas e reduzindo os custos envolvidos em sua atividade, acredita-se de extrema importância a inclusão, na Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, de dispositivo que resguarde a validade jurídica de contratação de serviços ou aquisição de produtos por meio eletrônico, em que sejam utilizados mecanismos de segurança que assegurem a identificação do consumidor.

Referido dispositivo trará maior segurança jurídica para o empresário que opera por meio da internet ou outros meios eletrônicos de contratação, ao deixar claro qual é a prova que deverá ser por ele apresentada ao juízo quando houver discussão judicial relacionada à contratação efetuada nessa modalidade. Na atualidade, o empresário se vê obrigado a apresentar evidências e provas não uniformes em processos judiciais que tratam de contratações eletrônicas, justamente em razão de não haver uma disciplina legal clara do que deve ser considerado pelo juízo nesse tipo de relação.

Esta emenda alinha-se com a proposta elencada no PLS 243/2014, já aprovado no Senado, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados.

Desta forma, com base em todos os argumentos apresentados, solicitamos a aprovação da presente emenda.

/	
DATA	ASSINATURA